

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3, DE 2007

Projeto de lei que autoriza o vendedor a condicionar a entrega do produto à compensação do cheque, exceto em caso de comprovada emergência, quando o prazo de abertura da conta corrente for inferior a um ano.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL sugere a apresentação de projeto de lei autorizando o vendedor a condicionar a entrega do produto à compensação do cheque, exceto em caso de comprovada emergência, quando o prazo de abertura da conta corrente for inferior a um ano.

Sugere ainda a inscrição, no cheque, da data de abertura de conta corrente.

Na justificativa apresentada, o CONDESESUL considera como prática abusiva a exigência de prazo mínimo de conta aberta para se receber cheques. Esta medida de cautela chegou a ser proibida em alguns Estados, ocasionando significativo acréscimo do número de cheques devolvidos, principalmente advindos de contas abertas há menos de um ano.

A consequência tem sido o fortalecimento da prática da recusa de qualquer pagamento com cheque, em prejuízo dos comerciantes e dos pagadores idôneos.

Então, a sugestão apresentada objetiva o estabelecimento de um “meio termo”. Ou seja, quem tem conta aberta há menos de um ano não deveria poder contar com o mesmo nível de confiança devido a um correntista antigo.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, louvamos o interesse do CONDESESUL em participar da resolução de um problema muito complexo. Realmente, a falta de credibilidade do cheque tem dificultado a relação entre comerciantes e consumidores.

Entretanto, consideramos a medida proposta um constrangimento ao consumidor idôneo, contrariando os princípios básicos da política nacional de relações de consumo, estabelecidos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, entendemos que a regulamentação vigente sobre o cheque é suficiente para apenar os consumidores inescrupulosos. A questão é de falta de sua aplicação.

Neste contexto, não nos esqueçamos que a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos é tipificada como estelionato pelo Código Penal.

Como o dispositivo acima raramente é aplicado, criaram-se mecanismos punitivos mais recentes, como o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Outros mecanismos de consulta prévia também estão à disposição dos comerciantes, como os serviços “telecheque”.

Por sua vez, a inscrição da data de abertura da conta corrente já faz parte da regulamentação vigente (Resoluções CMN nº 2.537, de 26/08/98, e nº 3.252, de 16/12/04).

Pelo acima exposto, embora reconhecendo a nobre intenção desta sugestão, regulamentando questão complexa e controversa, opinamos contrariamente à Sugestão nº 3, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Jurandil Juarez
Relator